



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001414-20.2024.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que é apelante/apelado APARECIDO MANOEL DE OLIVEIRA, é apelado/apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.839

Apelação Cível: 1001414-20.2024.8.26.0246

Apte/Apdo : Aparecido Manoel de Oliveira

Apdo/Apte : Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Origem: 1ª Vara - Foro de Ilha Solteira

Juiz sentenciante: Dr(a). Lia Freitas Lima

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. Descontos indevidos em benefício previdenciário pela CEBAP - Centro de Estudo dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas. Ausência de contrato entre as partes. Ato ilícito comprovado. Danos morais caracterizados. *Quantum* indenizatório fixado em R\$ 5.000,00. Apelação do autor a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO e apelo da ré a que se NEGA PROVIMENTO.

Vistos.

Tratam-se de Apelações de ambas as partes contra decisão que julgou parcialmente procedente a **ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela de urgência c/c repetição de indébito c/c reparação compensatória por danos morais**, interposta por **Aparecido Manoel de Oliveira** em face da **CEBAP - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas**.

Afirma o autor que é aposentado por invalidez do INSS sob o nº 623.321.493-2 e constatou a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de "CONTRIB. CEBAP – 0800 715 8056" no valor total de R\$ 225,00. Alega desconhecer a origem dos descontos, que não contratou os serviços da ré ou sequer autorizou.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Pugna pela declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e inexigibilidade de eventuais débitos, pela restituição de todos os valores pagos indevidamente de forma dobrada em favor do autor, além da indenização a título de danos morais *in re ipsa* em R\$ 5.000,00. Em sede de tutela requer a suspensão dos descontos.

Antes do juízo de origem analisar a inicial e o pedido de liminar pleiteado pelo autor, a parte ré apresentou Contestação às fls. 39/78, alegando inépcia da inicial, informando que procedeu ao imediato cancelamento da filiação e de cobranças futuras. Apresentou proposta de acordo, em que oferece restituir os valores descontados em dobro e mais R\$ 1.000,00 a título de indenização por danos morais. No mérito, defendeu a regularidade do contrato celebrado de forma digital, alegou mero aborrecimento do cotidiano para a parte autora e inexistência de dano moral em face dos valores descontados serem ínfimos. Por fim, requer a improcedência da demanda.

A decisão de fls. 79 deferiu os benefícios da Justiça gratuita ao autor e determinou que este se manifestasse sobre a Contestação da requerida.

O autor deixou de apresentar réplica à Contestação (certidão - fls. 82).

Instadas a manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 83/84), o autor se manifestou às fls. 87/88 e a ré às fls. 89.

A r. sentença recorrida (fls. 90/96) deferiu o requerimento de tutela antecipada a fim de determinar a suspensão dos descontos realizados sob a rubrica "Contrib. CEBAP 0800 715 8056" e julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenar a ré à devolução de todos os valores descontados, procedendo-se à devolução dobrada quanto aos descontos efetivados a partir de 30/03/2021, com correção monetária nos termos da tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de cada desconto, além de juros moratórios desde cada desconto indevido pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406,

§1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024.

A parte ré opôs embargos de declaração às fls. 99/103, alegando obscuridade com relação ao valor arbitrado a título de danos materiais pela r. sentença, os quais não foram acolhidos pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 104/105).

Irresignadas, apelam ambas as partes.

Em suas razões (fls. 108/117), a parte autora alega inexistência de provas da ré a mostrar a legitimidade da contratação e requer a reforma da r. sentença para que seja fixada indenização por danos morais, além da majoração dos honorários sucumbenciais para o valor calculado pela Tabela da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados.

Recorre a ré (fls. 121/128), requerendo a reforma da sentença para julgar improcedente o feito e apresentou as seguintes alegações: (i) regularidade do contrato celebrado entre as partes; (ii) impossibilidade de manutenção da condenação em custas e honorários; (iii) necessidade de concessão de justiça gratuita à parte ré; (iv) proposta de acordo para a autora, em que oferece restituir em dobro dos valores descontados junto ao INSS.

Recursos processados, com resposta apenas da parte ré (fls. 134/142). Não houve oposição ao julgamento virtual e o recurso é tempestivo.

É o relatório.

De antemão, observo que os recursos preenchem os requisitos processuais correlatos, razão pela qual deles conheço.

Merece parcial provimento a apelação do autor e não merece provimento o apelo da ré.

De antemão, indefiro o pedido de justiça gratuita à ré. Não há óbice para a concessão de gratuidade judiciária à pessoa jurídica (artigo 98 do Código de Processo Civil), com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, pois conforme estabelece a

Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que seja entidade beneficente e sem fins lucrativos, a referida benesse está condicionada à prova robusta de hipossuficiência financeira. No caso dos autos, a ré não apresentou provas contundentes por documentos hábeis da sua impossibilidade tampouco de que se trata de entidade filantrópica, não fazendo jus, portanto, ao benefício pretendido.

Superada essa questão, nota-se que a ré não trouxe para os autos documento que comprovasse a contratação de seus serviços pelo autor, de forma que o desconto realizado no benefício previdenciário do autor ocorreu sem que ele tivesse autorizado, sendo, portanto, indevido.

À luz da Constituição Federal, o dano moral corresponde a uma agressão à dignidade humana, cuja reparação apenas é devida caso seja tão grave a ponto de extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano.

Os critérios utilizados para aferir a sua constituição devem ser avaliados segundo a gravidade do dano, levando-se em conta a concepção ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

Nesse sentido, estando pacificada a matéria no tocante à ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, os danos morais restam devidamente comprovados à hipótese, uma vez que o benefício previdenciário apresenta natureza de verba alimentar e, portanto, o confisco indevido deste, ainda que de forma parcial, gera prejuízos extrapatrimoniais capazes de gerar o dever de indenizar, na medida em que a angústia sofrida pelo beneficiário, que vê sua fonte de subsistência indevidamente suprimida ou reduzida, supera o mero aborrecimento.

Veja-se que o autor sofreu desconto diretamente no seu benefício previdenciário, que gerou prejuízo direto à sua subsistência, pelo que não se pode dizer que os transtornos por ele experimentados não ultrapassaram os limites do mero dissabor. Sobre os danos morais, disserta Sérgio Cavalieri Filho:

“Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios acabaria

por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum.” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed, Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80).

Já em relação ao valor da indenização por danos morais, este não pode se mostrar demasiadamente elevado a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa, tampouco ínfimo a afastar a compensação pelos danos experimentados.

A fixação do valor de indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida. A fixação de seu valor deve atender, pois, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito:

“Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 100).

benefício do autor, entendendo adequado o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que referido valor se mostra suficiente para a compensação dos danos experimentados pelo autor e para coibir a reiteração de conduta indevida praticada pela ré. Nesse sentido, já se decidiu nesta Câmara:

*“APELAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Dano moral caracterizado. Insurgência da parte ré. Alegação de inoccorrência de ato ilícito e pleito para afastamento ou diminuição do dano moral indenizável. **Dano moral mantido no valor de R\$ 5.000,00.** Descontos realizados e não autorizados pela parte autora. Ausência de contrato ou autorização expressa. Ato ilícito comprovado. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Manutenção vide art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Sentença mantida. Recurso Improvido.”* (TJSP; Apelação Cível 1000022-04.2024.8.26.0486; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 25/05/2015; Data de Registro: 07/09/2024) (grifei).

*“Ação declaratória de inexigibilidade de débito consubstanciado em "Contribuição AMBEC" no valor de R\$ 90,00, cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais - Realização de descontos mensais ilícitos no benefício previdenciário do autor - Sentença de procedência parcial dos pedidos, com a determinação da restituição da quantia descontada de forma dobrada e rejeição da indenização moral - Situação que ultrapassou o mero dissabor - **Danos morais caracterizados -***

Suficiência do arbitramento no valor de R\$ 5.000,00 -

Procedência da ação - Fixação dos honorários sobre o valor da condenação Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001053-89.2023.8.26.0067; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) (grifei).

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Quanto aos honorários advocatícios, diante do resultado, considerando a aplicação do princípio da causalidade, a aplicação da responsabilidade pela verba de sucumbência deve ser atribuída à vencida (ré), sendo fixados honorários advocatícios com sustento no art. 85, §2º e 11 do Código de Processo Civil, mostrando-se a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) em favor dos advogados do autor, adequada para a hipótese, considerada a complexidade da causa, o tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelos patronos.

Ante o exposto, pelo voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do autor e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da ré, apenas para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em favor da parte requerente, com correção monetária que deve seguir a Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ). A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores devidos a título de danos morais serão atualizados pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescidos de juros de mora na forma do art. 406, § 1º, também do Código Civil, ou seja, pela SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora